

Aut-089/2014  
Proj-083/074



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Alexandro S. S. S. S.

LEI Nº 5.669

De 11 de Agosto de 2014.

**ESTABELECE A COBRANÇA FRACIONADA A PARTIR DA SEGUNDA HORA, NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PRIVADOS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** - Ficam os estacionamentos particulares de Campina Grande, obrigados a implementar o sistema de cobrança por tempo fracionado, a partir da segunda hora, em parcelas de 10(dez) minutos, proporcionais ao preço da primeira hora, durante o período de permanência dos veículos.

§1º - Entende-se por segunda hora o período contabilizado após os primeiros 60 (sessenta) minutos de permanência no estacionamento.

§2º - Por estacionamento particular, entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividades subsidiárias a outro estabelecimento comercial.

§3º - O sistema de cobrança fracionada terá como base, parcelas de 10 (dez) minutos, sendo o valor de cada parcela, estipulado pela divisão do valor da hora em seis partes.

**Art. 2º** - Os estacionamentos particulares em funcionamento no Município, deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à uma hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a cada (10) minutos.

**Art.3º** - É facultado aos estacionamentos adotar critérios diferenciados para mensalistas e pacotes de horas fechados, por tempo predeterminado pelos estabelecimentos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art.4º** - Os estacionamentos explorados por particulares são obrigados a manterem à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite (para aqueles que funcionam no período da noite), placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo, no mínimo, o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículo, por cada 10 (dez) minutos, por hora, por dia e por mês.

**Art.5º** - O registro de entrada e saída dos no período s será feito por meio eletrônico com emissão de bilhete, fornecendo-se comprovante autenticado ao usuário na entrada e na saída.

**Parágrafo Único.** As empresas responsáveis e estacionamentos rotativos estão obrigados a assegurar a integridade do veículo dos clientes, devendo para tanto, ser expressamente responsabilizadas quanto a quaisquer danos ocorridos durante o serviço prestado.

**Art.6º** - Os estacionamentos terão obrigatoriamente de pintar os espaços para estacionamento dos carros com largura mínima de DOIS METROS E TRINTA CENTRÍMETROS POR CINCO METROS, e enumerar todos a partir do nº 01.

**§1º** O estacionamento reservará 10% (dez por cento) das vagas para deficientes, idosos e gestantes com Largura mínima de DOIS METROS E CINQUENTA CENTRÍMETROS POR CINCO METROS, mais uma faixa lateral do lado do motorista de UM METRO E VINTE CENTRÍMENTROS.

**§2º** Será expressamente proibido, carros a mais que a capacidade das vagas enumeradas.

**§3º** Será expressamente proibido obrigar o proprietário do veículo, deixar a chave do veículo.(NR)

**Art. 7º** - Os estacionamentos em eventos festivos, culturais e esportivos, realizados de maneira esporádica não se sujeitam ao disposto nesta Lei.

**Art.8º** - O descumprimento desta Lei implicará em:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

I – Será aplicada multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Financeira Municipal, pelo descumprimento dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º, por cada carro encontrado a mais que a capacidade no estacionamento, e por cada chave de veículo.

II – Para o restante dos artigos se aplicará multa mensal de 30 (trinta) UFM - Unidade Financeira Municipal.

**Art.9º** - A fiscalização será feita pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP e Secretaria de Finanças do Município.

**Art.10** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo no que couber, os casos omissos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art.11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal